



GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA OCIDENTAL

# PRIMEIRO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

## AVALIAÇÃO MÚTUA



# GUINÉ BISSAU

DEZEMBRO DE 2010

© 2014 GIABA. Direitos reservados.

Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail [secretariat@giaba.org](mailto:secretariat@giaba.org)

## I. INTRODUÇÃO

1. A Guiné - Bissau foi Avaliada em 2008, no quadro da Avaliação Mútua de GIABA aos países membros, relativa ao cumprimento com as (40+9) Recomendações do GAFI, sobre o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (LBC/FT), por uma equipa dos peritos de GIABA, coordenado pelo Senhor Dr. Elpidio Freitas, Assistente Jurídico do GIABA.

2. Os peritos avaliadores tiveram encontros separados com diferentes instituições do Estado. O Relatório produzido descreveu alguns aspectos do sistema nacional na altura, igualmente o nível de conformidade do país com as (40+9) Recomendações do GAFI. O Relatório foi adoptado na Plenária em Bamako/Mali, em 2009, publicado no site GIABA.

3. O Relatório apresenta o nível de conformidade do país com as (40+9) Recomendações do GAFI, conforme se segue:

- a) Maioritariamente( NC ) em 26 Recomendações e 8 Recomendações Especiais;
- b) Parcialmente Conforme(PC) em 11 Recomendações e 1 Recomendação Especial;
- c) Largamente Conforme( LC) em 3 Recomendações ( 2,4,10).

4. O quadro que se segue descreve as cotações da Avaliação referente a Parcialmente Conforme e Não Conforme (PC e NC ).

<b>.Parcialmente Conforme (PC)</b>	<b>Não Conforme (NC)</b>
R.1 – incriminação do Branqueamento de Capitais	Rec. Especial I;
R.3 – Perda e medidas provisórias (Contolos internos e cumprimento das obrigações)	Rec. Especial III;
R.18 – Bancos Fictícios	R. 5 – Dever de vigilância relativo a clientela;
R.35 – Convenções;	R. 6 – Pessoas politicamente expostas
R.36 – Auxílio judiciário mútuo;	R. 7 – Bancos correspondentes
R.37 – Dupla incriminação;	R. 8 – Novas tecnologias e relações de negócios não presenciais;
R.38 – Auxílio judiciário mútuo para apreensão e congelamento	R. 9 – Intermediários ou terceiros introdutores de negócios;
R. 39 – Extradicação;	R. 11 – Operações invulgares;
R-40 – Outras formas de cooperação	R. 13 - APFNDs
RE V – Cooperação internacional	R. 13 Declaração de operações suspeitas;
	R. 14 – Protecção e proibição de alerta ao cliente;
	R. 16 – APNFDs/r.13, 15 e 21;
	R.19 – Outras formas de declaração;

<b>.Parcialmente Conforme (PC)</b>	<b>Não Conforme (NC)</b>
	R.20 – Outras actividades e profissões não financeiras e técnicas seguras de transmissão;
	R.21 – Obrigação de prestar uma atenção especial a países de risco elevado;
	R.22 – Sucursais e filiais estrangeiras;
	R-23 – Regulamentação, supervisão e monitorização;
	R.24 – (APNFDs) regulamentação, supervisão e monitorização;
	R.25 – Orientações e feedback;
	R.26 – Centif;
	R.27 – Autoridade de aplicação da lei;
	R.28 – poderes de autoridades competentes;
	R.29 – autoridades de supervisão;
	R.30 – Recursos, integridade e formação;
	R. 31 – Cooperação internacional;
	R.32 – Estatísticas;
	R. 33 – Pessoas colectivas /beneficiários efectivos;
	R.34 – Entidades sem personalidade jurídica/beneficiários efectivos;
	RE.I – Aplicação dos instrumentos das Nações Unidas;
	RE. II – Criminalização do financiamento do terrorismo;
	RE. III – Congelamento e perda de bens de terroristas;
	RE. IV – Declaração de operações suspeitas;
	RE.VI – Requisitos ABC/CFT para serviços de remessas de fundos/transferências de valores;
	RE. VIII – Organizações sem fins lucrativos;
	RE. IX – Declaração/revelação de transporte transfronteiriços de moedas ou títulos ao portador.

## **II RESUMO DOS PROGRESSOS FEITOS PELO (PAÍS) DESDE (DATA DA AVALIAÇÃO MÚTUA)**

5. A visita ao terreno foi realizada entre os dias 01 a 15 de Setembro de 2008, na qual foi incetado vários contactos com diferentes entidades nacionais sensíveis a questão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Assim, segundo o relatório de avaliação mútua, que resultou do contacto efectuado com diferentes entidades nacionais, por um lado, e também da análise geral da ordem jurídica guineense relacionada com a questão em epigrafe, por outro, constatou haver áreas carentes de regulação e outras que necessitam de melhoramento. Ainda, do relatório da avaliação mútua ficou patente que as instituições encarregues de prevenir e lutar contra o branqueamento de capitais devem não só estar sensíveis como preparadas em relação ao flagelo. Estas recomendações foram encarradas com honestidade pelas autoridades guineenses e, em consequência, algumas medidas foram tomadas, servindo-se do relatório como guião para o efeito.

6. Agora, resta-nos destacar o que houve de positivo:

- a) Melhoramento do quadro legislativo, sobretudo em relação a conformação dos dispositivos internos com os comandos jurídicos internacionais e comunitários. A esse nível está em processo de revisão os principais instrumentos jurídicos, nomeadamente o código penal, de processo penal, a criação de mecanismos jurídicos relacionados com a extradição, quando estejam em causa os crimes relacionados com o branqueamento de capitais, das normas relacionadas com o financiamento do terrorismo e acto terrorista; enfim, todos os aspectos reflexamente relacionados com o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- b) Ainda, a preocupação maior é dada aos diferentes aspectos incorporados nas recomendações do GAFI, com realce para aspectos relacionados com a definição do branqueamento, as instituições obrigadas a comunicar operações suspeitas, a cooperação interna e internacional;
- c) A nível institucional, está em vias de instalação da CENTIF (prevista para o mês de Novembro de 2010), enquanto entidade de inteligência encarregue de fazer a ponte com as instituições obrigadas a declarar operações suspeitas;
- d) A CENTIF, não obstante não estar instalada, já identificou múltiplos sectores com vista a sua sensibilização em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Por isso, algumas acções já foram empreendidas com alguns desses grupos, faltando agora atingir os magistrados, as alfândegas, instituições financeiras e de crédito. Também é consciência das autoridades nacionais que a economia guineense, aliás, a economia de toda a zona UEMOA é dominada pelo sector informal, devendo este sector ser a prioridade no que tange a sensibilização.

## **III CONCLUSÃO**

7. O país explicará as futuras actividades ou os programas previstos para resolver os problemas.

- a) Regulamentação de aspectos fundamentais relacionados com branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; ou seja, criação de um quadro normativo eficiente ligado a vários sectores de actividade;
- b) Instalação da CENTIF até finais de Novembro de 2010;
- c) Identificação das entidades de supervisão com vista a sua sensibilização em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; também, elaborar um quadro estatístico das supervisões e inspecções efectuadas e operações suspeitas detectadas;
- d) Sensibilização e reunião, de forma separada, com as seguintes autoridades:
  - de aplicação de lei;
  - Instituições financeiras e não financeiras;
  - Ainda, se possível, sensibilizar autoridades não expressamente referidas na LCBC.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
Sistemas Jurídicos 1. Delito de BC	PC	<p>Não se encontram criminalizadas todas as condutas que devem ser consideradas como infracções sujascentes ao BC, como referido na recomendação 1 do GAFI;</p> <p>A LCBC não se aplica aos produtos derivados indirectamente da prática do crime de branqueamento de capitais;</p> <p>A LCBC não foi devidamente implementada e aplicada na ordem jurídica da Guiné-Bissau;</p> <p>Não existem investigações, acusações ou condenações pela prática do crime de branqueamento de capitais, o que coloca a questão da eficácia do sistema nacional de prevenção e repressão deste crime-</p>	Em vias de resolução	<p>Já foi criada a comissão encarregue de rever toda a legislação directa ou indirectamente relacionada com o direito penal. Paralelamente, foi realizado o forum nacional de justiça ( de 5 a 6 de Outubro de 2010), com vista a identificar não só os principais estrangulamentos, também perspectivar a dinâmica legislativa.</p>
2. Delito de BC – Elemento Mental e Responsabilidade Empresarial	PC	<p>A LCBC não foi devidamente implementada e aplicada na ordem jurídica da guiné-Bissau;</p> <p>Não existem investigações. Acusações ou condenações pela prática do crime de branqueamento de capitais, o que coloca a questão da eficácia do sistema nacional de prevenção e repressão deste crime</p>	Sim	<p>Sempre existiu na LCBC e subsidiariamente na parte geral do Código Penal (artigos 22º do CP).</p>
3. Confisco e Medidas Provisórias	PC	<p>Não é possível o congelamento, apreensão ou perda de bens relativos ao financiamento do terrorismo ou do terrorista individual, porquanto estas condutas não se encontram criminalizadas.</p> <p>Os mecanismos que permitem os congelamentos, apreensões ou perda de bens não foram aplicados a nível interno-</p> <p>Não existem elementos estatísticos, o que coloca a questão da eficácia das disposições em vigor nesta matéria.</p>	<p>Em vias de resolução</p> <p>Idem</p>	<p>Não obstante a revisão encetada, também existe já um projecto de lei sobre congelamento, apreensão e perdas dos produtos relacionados com o branqueamento de capitais.</p> <p>Idem</p>
5. Vigilância do Cliente	NC	<p>Obrigações de identificação muito limitadas, particularmente para os beneficiários efectivos.</p>	Não	Não

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Ausência do dever de obter informações sobre o objectivo e a natureza da relação do negócio.</p> <p>Ausência do dever da diligência contínua.</p> <p>Ausência de obrigações quanto aos clientes existentes.</p> <p>Aplicação prática limitada no sector bancário e ausência de aplicação nos outros sectores financeiros</p>		
6. Pessoas Expostas Politicamente	NC	Não existe enquadramento legislativo para o tratamento do risco colocado pelas pessoas politicamente expostas	sim	Já vinha do artigo 223º do CP da Guiné-Bissau – em relação a qualquer crime, incluindo o de branqueamento
7. Banca Correspondente	NC	Não existe enquadramento legislativo para tratamento do risco colocado pelas relações transfronteiriças entre bancos correspondentes.	Não	Não
8. Novas Tecnologias e Negócio Impessoal	NC	<p>As instituições não são obrigadas a adoptar políticas ou a tomar medidas para prevenir a utilização ilegítima de novas tecnologias para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.</p> <p>Não existe enquadramento adequado nos casos em que as instituições estão autorizadas a aceitar a verificação de identidade fornecida por uma instituição financeira estrangeira.</p>	Não	Incluído no processo de revisão de leis, abrangendo as novas tecnologias.
11. Transacções Incomuns	NC	Definição muito restritiva quanto às operações em causa (limiar de 10.000.000 FCFA e ausência da menção aos padrões não habituais de transacções).	Não	Aspecto a ter em conta na revisão iniciada



QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Não existe a obrigação de efectuar um registo escrito da análise afectuada. A monitorização não é efectivamente aplicada.</p>		
12. EPNFD – R5, 6, 8 – 11	NC	<p>A LCBC não foi devidamente implementada na ordem jurídica interna.</p> <p>As disposições legais em vigor não se applicam ao FT mas apenas ao BC.</p> <p>As autoridades responsáveis pela monitorização ou fiscalização do cumprimento dos deveres consagrados na LCBC não emitiram quaisquer orientações ou regulamentação destinadas a facilitar a aplicação do diploma legal.</p> <p>Não existem mecanismos de diligência devida que permitam identificar as PPE e os beneficiários efectivos.</p> <p>Não existem medidas que permitem identificar a origem do património e dos fundos dos clientes e dos beneficiários efectivos identificados como PPE.</p> <p>Não existe qualquer controlo e fiscalização das actividades dos vendedores de bens de elevado valor, nem os mesmos estão sujeitos a qualquer limiar, acima do qual as transações não podem ser feitas com recurso ao numerário, tal como previsto nas Recomendações do GAFI.</p>	Não	<p>Esta em vias de transposição a Directiva nº4/2007/CM/UEMOA relativa aluta contra financiamento do terrorismo. Também já foi ratificada com vista a sua regulamentação a Convenção das NU de 1999 relativa ao financiamento do terrorismo.</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Não existem medidas necessárias para prevenir a utilização indevida das novas tecnologias para fins de BC/FT.</p> <p>Não existem orientações no sentido de ser dada uma atenção às operações complexas, de montante anormalmente elevado e a todo o tipo não habitual de operações, a fim de prevenir o BC/FT.</p>		
13. Relato de Transacção Suspeita	NC	<p>A obrigação de decla.ar operações suspeitas é imprecisa e não é do conhecimento de todas as pessoas e entidades sujeitas à LCBC.</p> <p>Ausência de aplicação prática.</p>	Não	Com a entrada em funcionamento da CENTIF, prevista para finias de Novembro, o problema será resolvido.
14. Protecção e Falta de Denúncia	NC	<p>Protecção restritiva quanto à confidencialidade das informações comunicadas à CENTIF.</p>	Não	Resolução para breve com a instalação e operacionalidade da CENTIF-
16. EPNFD – R13 – 15 & 21	NC	<p>A LCBC não foi devidamente implementada na ordem jurídica interna. As disposições legais em vigor não se aplicam ao FT mas apenas ao BC.</p> <p>As autoridades responsáveis pela monitorização ou fiscalização do cumprimento dos deveres consagrados na LCBC não emitiram quaisquer orientações ou regulamentação destinada a facilitar a aplicação do diploma legal.</p> <p>O alcance das medidas de CDD, da monitorização e do dever de declarar operações suspeitas é limitado.</p> <p>Não existe controlos internos para prevenir o BC.</p>	Não	A superação da dificuldade vai acontecer com a instalação da CENTIF, incorporação da Lei de Financiamento do terrorismo –em harmonia com as regras de regulamentação bancária.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Não é conferida nenhuma atenção especial aos países que não aplicam ou que aplicam de forma insuficiente as Recomendações do GAFI.</p> <p>A eficácia é reduzida ou nula em termos de aplicação da LCBC.</p>		
17. Sanções	PC	<p>Encontram-se previstas na LCBC sanções aplicáveis às pessoas singulares e colectivas mas a ausência de uma imposição efectiva dessas sanções não permite avaliar a respectiva eficácia.</p> <p>O regime de sanções previsto nos vários instrumentos jurídicos em vigor deve ser harmonizado, de modo a facilitar a sua aplicação e a permitir que seja eficaz, proporcionado e dissuasor.</p> <p>O regime sancionatório em vigor não se aplica à violação das obrigações de prevenção do financiamento do terrorismo.</p>	Não	Superação com o processo da revisão iniciada
18. Bancos Fictícios	PC	<p>Existem disposições que proíbem o estabelecimento ou continuação de relações bancárias de correspondência com bancos.</p> <p>Existem disposições que obrigam as instituições financeiras a certificar-se que as instituições financeiras, clientes no país estrangeiro não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos e fachada.</p>	Sim	<p>Todo o arsenal disponível para a criação das instituições financeiras, nomeadamente a lei de regulamentação bancária não permite a criação, funcionamento de qualquer instituição bancária sem autorização (<i>agreement</i><sup>9</sup>).</p>
19. Outra Formas de Relato	NC	Ausência de um estudo da viabilidade e de utilidade de criação de um sistema de declaração das operações em numerário.	Não	
20. Outras EPNFD e Técnicas de Transacção Segura	NC	Não foi efectuado nenhuma análise dos riscos que certas APNFDs colocam em	Não	Com o funcionamento da CENTIF, esta passará não só a sensibilizar as entidades sensíveis ao branqueamento,

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>termos de serem utilizadas para fins de BC.</p> <p>Não foram tomadas medidas práticas para sensibilizar ou mesmo para procurar assegurar a aplicação dos instrumentos jurídicos da UEMOA destinados a reduzir a utilização dos pagamentos em espécie.</p>		<p>como coligir todos dispositivos existentes neste sentido com vista a sua implementação.</p>
21. Atenção Especial aos Países de Alto Risco	NC	<p>Inexistência de disposições relativas aos países que não aplicam ou que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.</p>	Não	<p>Com a transposição da Directiva nº4/2007/CM/UEMOA o problema será resolvido.</p>
22. Filiais e Sucursais Estrangeiras	NC	<p>As disposições em vigor não se aplicam às sucursais e filiais estrangeiras das instituições financeiras na Guiné-Bissau.</p>	Não	
23.Regulamentação,e Supervisão monitorização	NC	<p>As regras relativas ao controlo dos critérios de aptidão e de moralidade dos directores e gerentes das companhias de seguros não estão estabelecidas.</p> <p>Não existem procedimentos específicos relativos ao controlo da origem lícita dos capitais para a criação de um banco ou de qualquer outro organismo financeiro como uma instituição de micro-finanças, bem como não existem procedimentos para verificar quem são os beneficiários efectivos.</p> <p>As condições de diligência em matéria de BC aplicáveis aos sectores bancários, de micro-finanças e de seguros são insuficientes, ou mesmo inexistentes.</p>	Não	<p>Não obstante a adopção do Código CIMA e regulamentos anexos a prática quotidiana não permite atingir os objectivos desejados.Assim, a consciência de sensibilização das entidades de supervisão poderá contribuir para sanear o problema detectado.</p>
24. EPNFD – Regulação e Controlo	NC	<p>Não existe nenhuma regulamentação destinada a facilitar a aplicação dos deveres a que as APNFDs estão obrigadas pela LCBC.</p>	Não	<p>Em parte o problema será resolvido com a transposição da Directiva relativa ao financiamento do terrorismo. A reforma legislativa preconizada poderá resolver os problemas atrás referidos.</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>A legislação em vigor apenas se aplica à prevenção do BC e não do FT.</p> <p>Não é exercida qualquer fiscalização ou monitorização das APNFDs.</p> <p>Não se encontra defenida, em relação a algumas APNFDs, a autoridade responsável pela verificação do cumprimento dos deveres de prevenção do BC.</p>		
25. Directivas e Feedback	NC	<p>A Instrução do BCEAO nº1/2007/RB não foi difundida para todos os destinatários.</p> <p>A referida Instrução contém imprecisões e não contempla todos os elementos de informação que permitam aos organismos financeiros aplicarem e cumprirem as obrigações ABC.</p> <p>Não existem orientações no âmbito do ABC para o sector de seguros nem para o sector das micro-finanças.</p> <p>Inoperacionalidade da CENTIF, o que inviabiliza o retorno de informação às instituições financeiras e às APNFDs que enviem DOS.</p> <p>As instituições financeiras não receberam orientações relativamente à maneira como DOSs devem ser apresentadas, o que é justificado pelo facto da CENTIF ainda não estar operacional.</p> <p>Não existe nenhuma regulamentação destinada a facilitar a aplicação dos deveres a que as APNFDs estão obrigadas pela LCBC.</p>	Não	A CENTIF vai ser instalada até final de Novembro, o que implica a adopção de todo o arsenal jurídico necessário para o efeito.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
26. UIF	NC	<p>A CENTIF não se encontra operacional, pese embora os seus membros foram nomeados.</p> <p>Não foi aprovado o regulamento interno de funcionamento nem foi dotada de recursos financeiros que lhe permitam exercer as suas funções.</p> <p>Não procedeu ainda à selecção e recrutamento de recursos humanos nem dispõe de equipamentos técnicos.</p> <p>Não dispõe de competência para o tratamento e análise de DOSs relativas ao financiamento do terrorismo.</p> <p>Não definiu um modelo uniforme de DOSs para as entidades financeiras e APNFDs nem forneceu orientações a estas entidades.</p> <p>Não criou condições que permitam o retorno de informações às entidades financeiras e às APNFDs.</p> <p>Não foram adoptadas disposições destinadas a garantir a integridade dos membros da CENTIF.</p> <p>Não publicou qualquer relatório a que está obrigada pela LCBC.</p>	<p>Não</p> <p>Idem</p>	<p>O problema se resolverá com instalação da CENTIF.</p> <p>Idem</p>
27. Autoridades Competentes	NC	<p>A LCBC carece de aplicação.</p> <p>A legislação em vigor não permite a possibilidade de adiar ou suspender a detecção de suspeitos ou a apreensão de bens com a finalidade de identificar suspeitos de BC ou FT ou recolher elementos probatórios.</p> <p>A possibilidade de utilização de técnicas especiais de investigação é limitada.</p>	<p>Não</p>	<p>A CENTIF encarregar-se-á de criar condições para aplicação efectiva da LCBC. Assim, em relação a suspensão, detecção e apreensão de bens com a finalidade de identificar suspeitos de BC e FT está em vias de aprovação uma lei sobre congelamento, apreensão e perda de todos os haveres relacionados com qualquer tipo de crime. Não obstante, existem mecanismos gerais ao nível do CPP e legislação no que tange a preocupação acima referida.</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
28. Poderes das Autoridades Competentes	NC	<p>Não existem regras claras que garantam a integridade das autoridades competentes.</p> <p>Não existem meios técnicos e recursos humanos e outros, como orçamentais ou materiais, aspectos que impedem o desempenho adequado das funções das autoridades de aplicação da lei.</p> <p>Não existe uma formulação adequada das autoridades de aplicação da lei em matéria de BC ou FT.</p>	Não	<p>Mas temos que ressaltar que existe um projecto-lei em vias de aprovação sobre entidades de aplicação de lei. Também foi aprovada recentemente a lei quadro das forças de defesa e segurança.</p>
30. Recursos, Integridade e Formação	NC	<p>Os meios e recursos atribuídos as autoridades de controlo e de supervisão são insuficientes.</p> <p>Inexistência generalizada de formação específica em matéria ABC/CFT das entidades responsáveis pela supervisão e fiscalização e aplicação da lei.</p> <p>Insuficiência de recursos humanos especializados e de meios técnicos e financeiros existentes nas autoridades de aplicação da lei, nomeadamente no Ministério Público e Polícia Judiciária.</p> <p>Inexistência dos recursos humanos na CENTIF.</p> <p>Não existem medidas destinadas a garantir a integridade dos funcionários da CENTIF.</p>	Não	
31. Cooperação Nacional	NC	<p>A cooperação e a coordenação interna entre as diferentes autoridades competentes são limitadas.</p> <p>No presente não existe, na prática, cooperação e coordenação em matéria de financiamento do terrorismo, porquanto a directiva nº4/2007/CM/UEMOA sobre</p>	Não	<p>Está em vias de aprovação a lei de investigação criminal.</p> <p>Está em vias de transposição a Directiva da UEMOA sobre financiamento de terrorismo.</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		FT se encontra por transpor para a ordem jurídica interna.		
32. Estatísticas	NC	<p>Não existem estatísticas sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-Pedidos recebidos ou enviados de auxílio judiciário mútuo.</li> <li>-Pedidos de extradição activa e passiva,</li> <li>-Processos, investigações, acusações e condenações por BC/FT.</li> </ul> <p>Bens congelados, apreendidos e declarados perdidos e respectivos montantes.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-sanções aplicadas e medida da pena.</li> <li>-Declarações suspeitas de BC/FT.</li> <li>-Declarações ou comunicações nas fronteiras e sanções aplicadas.</li> <li>-Acções de supervisão ou inspecções realizadas e sanções aplicadas.</li> </ul>	Não	
33. Pessoas Legais –Proprietários Beneficiários	NC	<p>A legislação em vigor não permite ter acesso à informação sobre quem são os beneficiários efectivos das sociedades anónimas com acções ao portador.</p> <p>O sistema de registos e os instrumentos jurídicos da OHADA devem ser adaptados no sentido de irem ao encontro das preocupações em matéria de utilização de pessoas colectivas para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.</p>	Não	
34. Disposições Legais – Proprietários Beneficiários	NC	<p><i>Express trusts</i> e entidades sem personalidades jurídica semelhantes não estão previstos nem são reconhecidos no sistema jurídico interno da Guiné-Bissau.</p>	Não	
35. Convenções	PC	As disposições das Convenções de Viena e de Palermo não foram	Não	Está em vias implementação por via de uma revisão geral.



QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		totalmente implementadas na Guiné-Bissau. A Convenção FT encontra-se por ratificar e por aplicar		Foi ratificada a Convenção FT através da União Africana.
36. Assistência Jurídica Mútua (MLA)	PC	A Directiva nº4/2007/CM/UEMOA deve ser transposta, de forma a permitir o auxílio judiciário mútuo em relação ao financiamento do terrorismo. A LCBC deve ser alterada no sentido de estabelecer mecanismos que permitam suprir conflitos de competências entre Estados.	Não	E.m processo de transposição. Porém, a clarificação da competência dos órgãos de aplicação de lei está estabelecida no projecto-lei sobre a investigação criminal que espera a promulgação.
37. Dupla Criminalidade	PC	A LCBC deve clarificar a questão da dupla incriminação e a necessidade da sua verificação para o cumprimento dos pedidos de auxílio judiciário em matéria de branqueamento de capitais. A verificação da dupla incriminação é expressamente requerida pela LCBC para a concessão de um pedido de extradição. Tal condição deve ser afastada. Não é claro se o facto de tipo legal de crime de BC ou FT ou das infracções subjacentes serem diferentes no Estado requerente e no Estado requerido, constitui um obstáculo à extradição.	Sim	Julgamos que a preocupação levantada nesta recomendação está resolvida LCBC e, ainda, em conjugação com o Código Penal da Guiné-Bissau.
38. Confisco e Congelamento de MLA	PC	O Código de processo penal deve ser alterado para acabar com a limitação da possibilidade de investigação de produtos de crime, alargando-a também a outros aspectos ligados à prática desse crime. Clarificar no CPP e na LCBC a quem cabe a prática de actos processuais, se ao	Não	O CPP e a legislação conexas é objecto de uma revisão geral empreendida pelo Ministério da Justiça.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Ministério Público, se ao Juiz de instrução.</p> <p>Não existem mecanismos de coordenação para facilitar a cooperação realtivamente a pedidos de apreensão ou de perda oriundos de outros países.</p> <p>Não se encontra previsto um fundo com activos para partilha, nem a possibilidade de partilha de bens se encontra prevista na lei.</p> <p>Não existe estatísticas ou elementos concretos sobre pedidos de auxilio judiciário mútuo em matéria de apreensão e perda de bens.</p>		
39. Extradicação	PC	<p>A legislação nacional é omissa em relação à obrigação de julgar sempre que um pedido de extradição seja recusado por envolver um nacional.</p> <p>A LCBC deve ser revista no sentido de consagrar um verdadeiro procedimento simplificado de extradição.</p> <p>Não é possível autorizar pedidos de extradição baseados na prática do financiamento do terrorismo, de organizações terroristas e de terrorista individual.</p> <p>Não existem estatísticas sobre pedidos de extradição, sua concessão ou recusa, motivos de recusa e duração média do procedimento, tornando impossível avaliar a eficácia do sistema.</p>	Não	Com a transposição da Directiva sobre financiamento do terrorismo o problema será resolvido.
40. Outras Formas de Cooperação	PC	A cooperação entre as autoridades competentes nacionais com as suas congéneres estrangeiras é limitada-	Sim	Resolvido com Decreto nº1/2006 que criou a CENTIF,

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Ausência de informação prática que permita medir a eficiência da troca e informações com as autoridades homologas estrangeiras.</p> <p>A CENTIF não se encontra operacional não se sabendo se pode cooperar com UIFs de outra natureza.</p> <p>Não existem estatísticas nem informações que permita verificar casos concretos que possam atestar que não existem condições restritivas, desproporcionadas ou injustificadas à cooperação.</p>		

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
RE.I Implementação dos Instrumentos da ONU	NC	<p>As resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) não estão a ser aplicadas porquanto o regulamento nº14/2002/CM/UEMOA se aplica apenas aos bancos e instituições financeiras e apenas se referir a primeira daquelas resoluções.</p> <p>Os instrumentos jurídicos da UEMOA não foram transpostos para o direito interno.</p> <p>Inexistência de cooperação em matéria de financiamento do terrorismo.</p>	Não	Em vias de transposição a Directiva sobre o financiamento do terrorismo.
RE.II Criminalização do Financiamento do Terrorismo	NC	<p>A legislação em vigor é limitada, apenas prevendo o financiamento de organizações terroristas.</p> <p>A Directiva nº4/2007/CM/UEMOA ainda não foi transposta para ordem jurídica interna.</p> <p>As disposições de Convenção CFT não se encontram transpostas, nomeadamente ap que respeita a tentativa de financiamento do terrorismo ou a previsão de todas as condutas dolosas de fornecimento ou recolha de fundos.</p> <p>Os instrumentos jurídicos referidos em anexo a Convenção CFT devem ser ratificadas e criminalizadas as condutas nelas previstas.</p> <p>Não se encontra prevista a aplicação de procedimentos paralelos de natureza</p>	Não	<p>Em processo de transposição a Directiva contra o financiamento do terrorismo.</p> <p>Em relação a Convenção CFT confirmamos que foi objecto de ratificação, restando apenas a sua regulamentação.</p>

		<p>administrativa ou disciplinar as pessoas colectivas envolvidas no financiamento do terrorismo além da sua responsabilidade penal.</p> <p>Não existem investigações, acusações ou condenações a prática de crime de financiamento de organizações terroristas, nem quaisquer estatísticas, o que coloca a questão da eficácia do sistema nacional de prevenção e de repressão deste tipo de crime.</p>		
RE.III Congelamento e Confisco de Bens do Terrorismo	NC	<p>Os mecanismos de congelamento previstos no regulamento N°14/2002/CM/UEMOA são incompletos apenas se aplicando a resolução 1267 (1999).</p> <p>Não se encontra prevista a aplicação destes mecanismos pelas APNFDs e a todos os tipos de bens, sendo aplicáveis apenas aos activos financeiros.</p> <p>Não se encontram previstas a aplicação a pessoas que agem em nome ou sob as instruções das pessoas ou entidades que constam da lista do comité de sanções e que controlam directa ou indirectamente determinados bens.</p> <p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam conhecer a possibilidade de descongelamento de bens, sempre que se constatar que a pessoa ou entidade não tem ligações com FT-</p> <p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam o acesso aos</p>	Não	Em vias de promulgação o projecto-lei sobre o congelamento, apreensão e confiscação dos bens relacionados com o crime.

		<p>fundos congelados para fazer face a certas despesas.</p> <p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam a uma pessoa cujos bens forma congelados contestar essa decisão junto de tribunal.</p> <p>Não existe um procedimento claro e rápido para apreciar e executar iniciativas de congelamento adoptadas por outros países ao abrigo de Resolução 1373 (2001).</p> <p>Não se encontra prevista a protecção dos direitos de terceiros de boa-fé.</p> <p>Não existem um procedimento claro e expedito que permita difusão as listas por todas as entidades e autoridades nacionais que possibilite sem demora, aplicar medidas de coingelamento.</p> <p>Não existem elementos estatísticos sobre decisões de congelamento, bens congelados e respectivo montante.</p>		
RE.IV Relato de Transacção Suspeita	NC	Não existe uma obrigação de declarar operações suspeitas de estarem relacionadas com o financiamento do terrorismo.	Não	
RE.V Cooperação Internacional	PC	<p>A não transposição da Directiva nº4/2007/CM/UEMOA é um factor de limitação da cooperação judiciária internacional em matéria penal.</p> <p>O financiamento de terrorismo e do terrorista individual não são criminalizados pelo Código Penal, pelo o</p>	Não	Em vias de transposição da diretiva sobre o financiamento do terrorismo.

		<p>auxilio judiciário não pode ser concedido em matéria do financiamento do terrorismo, nesse aspecto particular.</p> <p>A não criminalização do financiamento do terrorismo e do terrorista individual, bem como o facto de a LCBC só se aplicar ao branqueamento de capitais coloca obstáculo a autorização de pedidos de extradição relativamente a estas condutas.</p> <p>A verificação da dupla é expressamente requerida pela LCBC para a concessão de um periodo de extradição-</p>		
RE.VI Exigências de AML para os Serviços de Transferência de Dinheiro/Valores	NC	<p>Falta de clareza quanto à concessão de autorização ou de licenciamento para o exercício da actividade de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>Inexistência de controlo e de supervisão das actividades das empresas de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>As disposições da RE VI não foram implementadas pelas empresas de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>Inexistência de sanções por não aplicação das disposições do BC e FT.</p>	Não	
RE.VII Regras de Transferência Electrónica	NC	Não existem obrigações relativas às transferências electrónicas.	Não	
RE.VIII Organizações Sem Fins Lucrativos	NC	A análise de adequação das leis em vigor ao sector das ONGs para verificar a existência de riscos da sua utilização indevida para fins de financiamento de terrorismo, não foi efectuada.	Não	

		<p>Não foi promovida nenhuma acção de sensibilização para a tomada de consciência dos riscos existentes, nem estas organizações foram sujeitas a inspecção ou acompanhamento.</p> <p>Existe uma ausência total de controlo deste sector.</p> <p>Não são conhecidas sanções ou qualquer informação estatística sobre o número de ONGs dissolvidas por decisão judicial.</p> <p>As autoridades não efectuaram nenhuma avaliação dos riscos de utilização das ONGs para fins de financiamento de terrorismo.</p>		
RE.IX Declaração & Divulgação Transfronteiriça	NC	<p>Não existe um verdadeiro sistema de declaração ou de comunicação como requerido pelas recomendações do GAFI.</p> <p>Não existe o modelo onde possam ser declarados ou comunicados os montantes de dinheiro ou de instrumentos negociáveis ao portador transportados.</p> <p>Não foram estabelecidos sistema de comunicação entre as autoridades alfandegárias e a CENTIF, nem mecanismos de coordenação com outras autoridades competentes em matéria BC/FT.</p> <p>Não se encontra previsto um mecanismo de troca de informações com outros países em matéria de</p>	Não	



		<p>transporte invulgar de ouro ou de pedras preciosas.</p> <p>Encontra-se por criar sistema informatizado de conservação de informações realtivas aos movimentos físicos de dinheiro ou de instrumentos negociáveis através das fronteiras.</p> <p>Não existem elementos estatísticos que permitam verificar o funcionamento do sistema, sendo desconhecidos os montantes retidos, apreendidos ou mesmo perdidos a favor do Estado.</p>		
--	--	---	--	--